



DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PARECER Nº **62/2024/DA/DRL/AG**
PROCESSO Nº **59400.000616/2024-04**
INTERESSADO: **DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

À DA/DRL,

Trata-se de Recurso Administrativo interposta pela empresa **GM MARKET TECHNOLOGY LTDA** (1822575) contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90016/2024.

Inconformada com o resultado da licitação, a Recorrente **GM MARKET** apresentou suas razões no recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Do Edital

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico dos seguintes campos:

5.1. valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3 Fabricante;

Considerando que a empresa em sua proposta inicial atendeu tais requisitos entendemos por não ser justo sua DESCLASSIFICAÇÃO, por este motivo pedimos que reconsidere tal decisão.

A Comissão deve se atentar as regras do Edital:

DA FASE DE JULGAMENTO

Transcreveu os item 7.8 e subitens 7.8.1, 7.8.2, 7.8.3, 7.8.4 e 7.8.5 do edital.

Acrescenta ainda:

Devemos nos atentar também o que diz o Item 7.3 do Edital:

7.3. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Alega também que “*sobre a desclassificação a Comissão de Licitação ao nosso ver agiu de maneira equivocada visto que teria várias maneiras de comprovar a veracidade da proposta, vejam o que diz o Item 7.14. do Edital:*”

7.14. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Com tudo no seu na análise Técnica feita pela DRL/AG destaca-se que a empresa licitante, GM MARKET TECHNOLOGY LTDA, enviou sua proposta divergente das determinações do Edital e seus anexos destacando o Estudo Técnico Preliminar Digital (1791978).

Ressalta que “*Devemos nos atentar que todo processo licitatório tem como base o Termo de Referencia e não o Estudo Técnico preliminar como aponta em seu Parecer.*”

DA ANÁLISE

Passamos ao exame Técnico do recurso interposto, ponto a ponto em relação ao suscitado no recurso, faço as seguintes ponderações:

a) Do Edital – Do Preenchimento da Proposta

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico dos seguintes campos:

- 5.1. valor unitário e total do item;
- 5.1.2. Marca;
- 5.1.3 Fabricante;

Resposta item “a”

A licitante em sua proposta **NÃO ATENDEU** os itens 5.1.2 e 5.1.3, conforme proposta abaixo:

OBJETO: Aquisição do líquido Água adicionada de sais, sem gás, acondicionada em embalagem retornável, nos termos da tabela abaixo,						
ITEM	CATMAT	Descrição	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	445497	Água adicionada de sais, sem gás acondicionada em embalagem retornável	Garrafão com Capacidade de 20 litros.	7500	R\$ 4,50	R\$ 33.750,00
Total						R\$ 33.750,00

Valor Total da Proposta: R\$ 33.750,00 (trinta e tres mil e setecentos e cinquenta reais)

b) Erros no preenchimento da planilha, item 7.3 do Edital.

“7.3. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Resposta item “b”

Este item não se aplica a questão em comento, tendo em vista que a redação deste item (7.3), refere-se aos custos da contratação. No presente caso, houve o não cumprimento da indicação da Marca e Fabricante do produto na Proposta Comercial do licitante. FATO ESTE QUE PROVOCOU SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

A não menção a Marca e Fabricante na proposta apresentada pela empresa **GM MARKET** inviabiliza a análise técnica da proposta.

Como se vê, os dispositivos permitem a correção de eventuais erros na planilha de composição dos custos e formação dos preços que sejam constatados durante a realização da análise de exequibilidade da proposta. **Para essa correção, fica vedada a majoração do preço inicialmente proposto.** No presente caso, houve a desinformação da Marca e Fabricante e não do custo da contratação.

c) A Comissão de Licitação ao nosso ver agiu de maneira equivocada, visto que poderia comprovar a veracidade da proposta, utilizando-se do item 7.14 do Edital:

“7.14. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.”

Resposta item “c”

A Comissão de Licitação não agiu de maneira equivocada, tendo em vista que foi utilizado o item 7.14, pois a proposta foi submetido à área técnica (1805033), cuja análise sobre a questão encontra-se no Parecer 50 (1807625), onde aponta as falha da proposta supracitada pela não inclusão da Marca e Fabricante, sugerindo a DESCLASSIFICAÇÃO do licitante.

Resposta item “d”

Alega a GM MARKET que a análise Técnica feita pela DRL/AG destaca-se que a GM enviou proposta divergente das determinações do Edital e seus anexos destacando o ETP (1791978). Ressaltando que *“Devemos nos atentar que todo processo licitatório tem como base o Termo de Referencia e não o Estudo Técnico preliminar como aponta em seu Parecer.”*

Ressaltamos que o ETP é um anexo do Edital, fazendo parte do Instrumento Convocatório.

O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta).

O ETP deve ser divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas, exceto nos casos de sigilo. Assim, os interessados poderão acessar informações e decisões relevantes sobre a contratação, como a justificativa da necessidade, a escolha da solução, os requisitos preliminares e as quantidades a contratar, com a respectiva memória de cálculo.

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da proposta da empresa **GM MARKET**, em face da não inclusão dos itens: 5.1.2. Marca e 5.1.3 Fabricante.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

A lei 14.133/21 reforça o princípio da vinculação ao edital nas licitações, garantindo transparência e igualdade, conforme art. Abaixo:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Infere-se que os argumentos trazidos pela **GM MARKET TECHNOLOGY LTDA** em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

Diante do exposto, encaminhamos os autos em atenção à Divisão de Licitação para conhecimento e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio de Pádua Araújo Farias, Chefe do Serviço de Atividades Gerais**, em 02/01/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1823015** e o código CRC **B2E66763**.